

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DE
UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE BAURU - ESTADO DE SÃO
PAULO**

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**CLAUDIO STRAPASSON NETO CESTA BÁSICA
LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a
forma de sociedade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º
08.019.284/0001-70, com sede na cidade de Bauru, Estado de
São Paulo, na Rua Professor Antonio Guedes de Azevedo, n.º
11-82, Vila Industrial [doc. 01],¹ vem, respeitosamente, por
seus Advogados e Procuradores, à presença de Vossa
Excelência, requerer, nos termos do artigo 47 e seguintes da
Lei n.º 11.101/2005, sua **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelos
motivos de fato e de direito a seguir articulados:

I Juízo competente (LRF, art. 3.º)

A empresa ora requerente é sediada e tem
em Bauru os seus três estabelecimentos (matriz/sede,
armazém/estoque e filial), razão pela qual é competente para
processar e homologar o plano de recuperação judicial uma

¹ A ora peticionária não dispõe de endereço eletrônico que possa servir
à comunicação processual, motivo pelo qual deixa de atender à parte da
regra prevista pelo inc. II do art. 319 do CPC.

cerca de 10 mil cestas básicas vendidas mensalmente nos primeiros anos, a empresa chegou a distribuir, em 2015 e 2016, quase 30 mil cestas por mês.

O Brasil, no entanto, começava a enfrentar aquela que seria, segundo é público e notório, a maior das suas crises. A recessão causou, como se sabe, demissões em massa, circunstância que acabou provocando, como reflexo imediato, a diminuição do número de cestas básicas vendidas diariamente. Somada à inflação, a crise causou, ainda, substancial aumento do preço dos produtos que compõem as cestas básicas.

Não bastasse, por si só, o mercado atacadista de cestas básicas, ainda o principal foco da empresa, passou a enfrentar a forte e cada vez maior concorrência dos cartões e vales-alimentação. Para as empresas de pequeno e médio porte, principais clientes, se tornou financeiramente mais interessante fornecer aos seus empregados vales-alimentação ao invés das cestas básicas propriamente ditas. Também pesou para essa opção a dificuldade logística que envolve a aquisição, armazenamento e distribuição das cestas básicas.

Além disso, as grandes empresas deixaram gradativamente de comprar cestas básicas, pois a Claudio Strapasson Neto foi perdendo a capacidade de concorrer com os maiores *players* desse nicho mercadológico, como, por exemplo, o Confiança Supermercados, cuja estrutura e grandeza operacional lhe permite atuar com margens inviáveis para os concorrentes de menor porte.

Na busca de alternativas, em 2017, a empresa se reconfigurou com a entrada de Roberto Strapasson como novo sócio e de Claudio Strapasson Júnior como administrador, passando a explorar, concomitantemente à operação com as cestas básicas (matriz), uma franquia do Supermercado Dia (filial) [doc. 04]. Esperavam os sócios da franqueada que o nome, reputação, estrutura e know-how da franqueadora lhes permitiria ter um segundo negócio com faturamento suficiente para fazer frente às perdas sofridas com o decréscimo das vendas de cestas básicas.

Não obstante, as dificuldades só aumentaram. Desde 2016, a constante necessidade de capital de giro fez com que a empresa fosse buscar recursos no sistema bancário, aumentando, gradativamente, o seu endividamento. Alguns contratos bancários firmados ainda em 2010 e 2011 mediante pequena contraprestação foram, por pressão dos bancos, renovados e aditados, com a inclusão de novos e mais pesados encargos, aliada à fixação de juros bem acima dos patamares anteriores.

Além disso, entre 2017 e 2018, a engenharia financeira dos negócios se estruturou em torno da recuperação de um crédito de ICMS ao final não obtida. A empresa entendia, em apertadíssima síntese, ser merecedora de isenção do ICMS recolhido tendo por fato gerador a saída do arroz e do feijão constantes das cestas básicas que comercializava, mediante a ampliação do conceito de "consumidor final" que, nos termos da lei tributária, daria azo ao não pagamento ou a repetição do imposto antes pago. A Secretaria Estadual da Fazenda não concordou com esse entendimento, indeferindo a postulação de repetição do

crédito tributário em valor considerável [doc. 05]. Essa perda obrigou a empresa a buscar novos e maiores empréstimos bancários. Apertada pelos juros praticados nesses contratos, se viu presa a parcelas de vultuosíssimo valor, fato que veio a comprometer ainda mais seu capital de giro.

Para piorar, a greve dos caminhoneiros de maio de 2018 provocou não só a interrupção do fornecimento da matéria-prima e a comercialização das cestas básicas por um bom período de tempo, mas também elevou significativamente o preço dos insumos usados na confecção das cestas básicas. Também atrasou a entrega e encareceu sobremaneira os produtos vendidos no supermercado.

Com o país ainda afundado na recessão, as vendas do mercado não cresceram como planejado. 2018 foi o pior ano para a rede da franqueadora.² Todos os notórios problemas econômicos, políticos e sociais que assolaram e ainda assolam o Brasil tiveram o efeito nefasto de tolher o poder de compra da população, o que refletiu, por óbvio, nas margens de lucros de nossos supermercados. A retração econômica fez com que os consumidores reduzissem drasticamente suas idas ao mercado e o valor de suas compras.

² De acordo com recente reportagem publicada no *Valor*, “A rede de supermercados Dia enfrenta um período difícil no Brasil, com quedas nas vendas e revisão no modelo de investimentos no país. A empresa cresce menos que seus rivais diretos e também abaixo do mercado. [...] A desaceleração começou a dar sinais claros após 2017, em parte pelo efeito da queda da inflação, que afetou todo o setor. [...] a operação [em 2018] ainda acumula receita em queda (70% das lojas são franquias). De janeiro a setembro, há recuo de 1,6% nas vendas brutas (caíram 3,4% em junho)” (MATTOS, Adriana. Rede Dia perde venda no Brasil e terá que se autofinanciar. *Valor*, São Paulo, 16 jan. 2019, p. B4).

No final de 2018, a empresa perdeu a capacidade de honrar os seus compromissos, pois o custo financeiro das operações de capital de giro foi se tornando cada vez mais pesado, até o ponto em que a geração de caixa se tornou insuficiente para sanar os crescentes compromissos financeiros impostos pelos bancos. As linhas de crédito, nesse contexto, se tornaram impeditivas e os bancos passaram a exigir o pagamento imediato e integral dos valores que emprestaram.

Todos os esforços da sociedade visando renegociar o passivo bancário, especialmente junto à Caixa Econômica Federal [doc. 06], restaram infrutíferos.

Hoje, a empresa nem mesmo crédito tem disponível, haja vista as diversas inscrições como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito [doc. 07] e o cada vez maior número de títulos protestados [doc. 08].

A recuperação judicial, nesse contexto, é a única alternativa que sobrou na tentativa de superar a crise econômico-financeira pela qual passa a ora requerente.

IV Documentos indispensáveis (LRF, art. 51, II a IX)

Em anexo, estão copiados e, quando necessário, subscritos pelo representante legal da devedora os documentos indispensáveis ao deferimento da recuperação judicial ora requerida:

- a) demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais [doc. 09];

-6-

- b) demonstrações contábeis levantadas especialmente para instruir o pedido (balanço patrimonial, demonstração de resultados acumulados, demonstração do resultado desde o último exercício social e relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção) [doc. 10];
- c) relação nominal completa dos credores [doc. 11];
- d) relação integral dos empregados [doc. 12];
- e) certidão de regularidade da devedora no Registro Público de Empresas e seu ato constitutivo atualizado [docs. 01 e 02];
- f) relação dos bens particulares dos sócios e administrador [doc. 13];
- g) extratos atualizados das contas bancárias e aplicações financeiras [doc. 14];
- h) certidões dos cartórios de protestos [doc. 08]; e
- i) relação das ações judiciais [doc. 15].

V

Conclusão e pedido (LRF, art. 47)

Serve, pois, a presente para pedir a Vossa Excelência o deferimento da recuperação judicial da

-7-

ora peticionária, único modo de se viabilizar a superação da gravíssima situação de crise econômico-financeira pela qual passa no momento a empresa e, por conseguinte, de permitir a manutenção da fonte produtora e do emprego de seus funcionários, bem como proteger os interesses dos credores.

VI Tutela de urgência: sobrestamento de medidas de desapossamento e manutenção do contrato de franquia

O caso que ora se apresenta a Vossa Excelência apresenta particularidades que exigem imediata intervenção do Estado-juiz sob a forma de tutela de urgência.

Dos vários contratos bancários firmados pela devedora e seus sócios nos últimos anos, em quatro deles foram dados bens (o imóvel onde fica a sede empresa e os cinco caminhões usados na entrega das cestas básicas) em alienação fiduciária em garantia à Caixa Econômica Federal (Cédulas de Crédito Bancário n.ºs 734.4078.003.00000407-4 [doc. 16], 4078.717.0000003-08 [doc. 17], 0.000.000.000.395.994 [doc. 18] e 24.4078.606.00000084-40 [doc. 19]).

Com o agravamento da crise econômico-financeira sobre a qual se falou linhas atrás, a devedora não pôde honrar no tempo, lugar e forma as prestações que lhe competiam, encontrando-se em mora (CC, art. 394), fato este que - como bem sabe Vossa Excelência - permite à credora fiduciária retomar os bens (Decreto-lei n.º 911/1969, art. 2.º, e Lei n.º 9.514/1997, arts. 26 e 27).

Não foram pagas as últimas parcelas da Cédula de Crédito Bancário n.º 734-4078.003.00000407-4 [doc. 16], a qual é garantida pela alienação fiduciária do imóvel, de propriedade de seu administrador [doc. 20], no qual funcionam todas as operações gerenciais e logísticas da devedora [doc. 21]. A Caixa Econômica Federal, banco credor, em razão disso, tomou as providências que lhe cabiam, tendo constituído a devedora em mora e prenotado na matrícula do imóvel a possibilidade de consolidação em seu nome da propriedade [doc. 22]. A devedora, no entanto, não tem condições de purgar a mora, mas, mesmo que tivesse, a utilização dos recursos para tanto necessários poderia, no futuro, inviabilizar a montagem e a execução de seu plano de recuperação judicial, dada a grandiosidade dos valores envolvidos em comparação com o montante total dos créditos que não de se sujeitar ao processo recuperatório.

E mais: a empresa ora requerente não conseguiu honrar as últimas parcelas devidas à Caixa Consórcios S/A Administradora de Consórcios, proprietária fiduciária do prédio onde o estoque das cestas básicas fica armazenado [doc. 23]. Não devem, portanto, tardar movimentos da credora no sentido de retomar a posse também desse outro imóvel.

Desnecessário ressaltar, porque por demais evidentes, os prejuízos que podem decorrer do desapossamento dos imóveis onde funciona a devedora (sede e armazém). Levando o banco e a administradora de consórcios a cabo o procedimento de consolidação da propriedade e posterior reintegração de posse (Lei n.º 9.514/1997, art. 30, *caput*), as operações da devedora, desalojada dos prédios

-9-

onde hoje funciona, restarão inviabilizadas, se tornando inexecutável qualquer plano de recuperação judicial que venha a ser apresentado.

Da mesma forma, já descumpridas as Cédulas de Crédito Bancário n.ºs 734.4078.003.00000407-4 [doc. 16], 4078.717.0000003-08 [doc. 17], 0.000.000.000.395.994 [doc. 18] e 24.4078.606.00000084-40 [doc. 19], que têm como garantia a alienação fiduciária dos caminhões com os quais são feitas as entregas das mercadorias comercializadas pela devedora [doc. 24], a Caixa Econômica Federal, credora fiduciária, muito em breve promoverá a busca e apreensão desses veículos, medida que, se realmente concretizada, significará a completa interrupção da operação comercial cujos ganhos serão imprescindíveis ao sucesso da recuperação judicial. A premência da busca e apreensão se confirma no fato de que o banco credor já notificou a devedora, constituindo-a em mora [doc. 25].

É até possível, a médio prazo, se encontrar alternativa aos caminhões hoje alienados fiduciariamente, não se descartando, inclusive, a devolução dos mesmos à credora fiduciária. Porém, agora, neste estágio preliminar do processo recuperatório, não pode a devedora, ainda que inadimplente, se ver desprovida da posse dos caminhões com os quais transporta as mercadorias que comercializa.

Em casos tais, a partir do que prevê o artigo 49, parágrafo 3.º, da Lei n.º 11.101/2005, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo se pacificou em torno da ideia de que, **quando essenciais os**

bens alienados fiduciariamente, não de ser obstadas a reintegração de posse e a busca e apreensão:

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Contrato de financiamento de bem móvel com cláusula de alienação fiduciária. [...] **Aprensão do bem que se mostra inviável, eis que se trata de bem essencial à preservação de empresa que se encontra em recuperação judicial.** Possibilidade de propositura de ação de busca e apreensão depois de encerrado o plano de recuperação judicial, sem ofensa à coisa julgada, eis que diferente seria a causa de pedir. Mérito. Dicção do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05. **Essencialidade do bem que obsta sua apreensão, ainda que transcorrido o prazo de suspensão de 180 dias.** Precedentes. Crédito de credora fiduciária que não se submete ao concurso de credores. **Bem que deve permanecer na posse da empresa recuperanda, em observância ao princípio da preservação da empresa, previsto no art. 47 da LRE, até que se encerre o plano de recuperação.** Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.³

Agravo de instrumento - Recuperação judicial - Decisão recorrida que manteve a recuperanda da posse do imóvel dado em garantia fiduciária a contrato de empréstimo bancário celebrado entre as partes - Competência do juízo recuperacional para decidir sobre a essencialidade do bem - **Essencialidade evidenciada - Impossibilidade de retomada do imóvel em que está situada a sede da empresa em recuperação** - Lei nº 11.101/05, art. 49, § 3º, parte final - Decisão parcialmente reformada para manter a proteção do bem

³ TJSP, 25.^a Câmara de Direito Privado, Apelação n. 1001683-21.2018.8.26.0068, Rel. Des. Carmen Lucia da Silvaj. 14/01/2019.

somente durante o "stay period" - Recurso parcialmente provido, com observação.⁴

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO DE BENS. Recurso interposto contra a decisão do juízo da recuperação judicial que obstou a busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente à agravante. **Efeito da decisão de processamento da recuperação judicial que alcança inclusive os credores extraconcursais, durante o período de suspensão previsto no art. 6º, §4º, da Lei n. 11.101/05, tendo em vista a ressalva expressa da parte final do §3º do art. 49 quanto à impossibilidade de retomada dos bens de capital essenciais à atividade da empresa em recuperação.** Circunstância demonstrada pelas recuperandas e não infirmada pela agravante (CPC, art. 373, II). Previsão do art. 6º-A do Decreto-Lei 911/69 que não se contrapõe às disposições da Lei 11.101/05. Ordem de busca e apreensão que apesar de anterior à decisão de processamento, ainda não havia sido cumprida. Decisão mantida. Recurso improvido.⁵

Recuperação judicial. Decisão que indeferiu consolidação da propriedade de imóvel alienado fiduciariamente. Agravo de instrumento interposto pelo credor. **Em que pese créditos garantidos fiduciariamente não se sujeitarem aos efeitos da recuperação judicial, bens essenciais à atividade das recuperandas não devem ser retirados (§ 3º do art. 49 da Lei 11.101/05). O imóvel disputado permite a consecução do objeto social de uma das recuperandas, abrigando sua planta de fábrica e sede. A**

⁴ TJSP, 2.ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI n.º 2195685-81.2018.8.26.0000, Rel. Des. Maurício Pessoa, j. 19/12/2018.

⁵ TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI n.º 2179121-27.2018.8.26.0000, Rel. Juiz Hamid Bdine, j. 17/12/2018.

essencialidade do bem não é afetada pelo fato de o imóvel ser titularizado pela sócia controladora da recuperanda. Decisão mantida. Agravo de instrumento desprovido.⁶

Portanto, a devedora é merecedora de decisão que, antecipando em parte os efeitos concretos da tutela jurisdicional decorrente da homologação do futuro plano de recuperação judicial, impeça, enquanto durar este processo ou ao menos até que o plano seja aprovado pelos credores, a reintegração de posse e a busca e apreensão dos imóveis onde instalada a empresa e os caminhões por ela utilizados para comercializar seus produtos (LRF, arts. 6.º, § 4.º, e 39, § 3.º, e CPC, arts. art. 9.º, par. ún., I, 297 e ss).

Para o efetivo cumprimento da liminar, deve se oficiado ao Primeiro Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Bauru, ordenando a tomada das providências necessárias à suspensão de qualquer ato que implique no repasse ou transferência dos imóveis matriculados sob os n.ºs 92.911 e 103.379.

Seguindo por essa mesma linha de raciocínio, a devedora deve ser amparada também com relação à rescisão - prevista em caso de recuperação judicial (item 18.1, "f") - do contrato de franquia celebrado com Dia Brasil Sociedade Limitada [doc. 04], por meio do qual é explorado negócio que traz substancial resultado financeiro, sendo, por isso, indispensável à recuperação judicial.

⁶ TJSP, 1.ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI n.º 2129249-43.2018.8.26.0000, Rel. Des. Cesar Ciampolini, j. 12/12/2018.

Apenas a comercialização das cestas básicas será insuficiente. A baixíssima capacidade de geração de receitas desse negócio não permitirá a construção de nenhum plano viável para a recuperação da empresa. É preciso, portanto, que, ao menos por ora, seja dada continuidade ao sistema colaborativo através do qual a devedora auferiu expressivo ganho com o Supermercado Dia.

Em outras palavras, a devedora não pode se ver privada, durante o processo recuperatório, das receitas advindas do referido supermercado, as quais serão essenciais para proporcionar condições de pagamento, ainda que parcial, dos credores.

Além disso, os pesados encargos que seriam devidos em caso de rescisão do contrato de franquia trariam ônus tais que, somados aos problemas financeiros hoje existentes, impossibilitariam a recuperação judicial da ora requerente.

Em que pese textual previsão quanto à extinção do contrato em caso de recuperação judicial, o pacto celebrado entre franqueadora e franqueada não pode prevalecer sobre os interesses dos credores. Há na Lei n.º 11.101/2005 expressa autorização para que o plano de recuperação judicial inove em relação aos negócios anteriores ao processo recuperacional, hipótese na qual há de prevalecer o que consta do plano em detrimento dos negócios originais (art. 49, § 2.º, *in fine*).

Nesse sentido:

FRANQUIA. DECLARAÇÃO DE EFICÁCIA BILATERAL DA CLÁUSULA CONTRATUAL QUE AUTORIZA A RESCISÃO DO AJUSTE EM CASO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. [...]
IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Franquia. Pedido da autora para que seja declarada cláusula contratual. Possibilidade de rescisão do ajuste em caso de promoção de recuperação judicial por qualquer das partes. Impossibilidade. Cláusula estabelecida apenas para a franqueadora.

[...]

O que se tem dos autos, assim, é que apesar de a autora alegar que a ré, com seu pedido de recuperação judicial, dificultou seu negócio e que, assim, também deve ser autorizada pelo ajuste a pedir a rescisão do contrato, não há qualquer comprovação de que a situação econômico-financeira da ré a tenha prejudicado. Vale anotar que a empresa em recuperação judicial não perde a autonomia administrativa nem a titularidade negocial, de modo que seus contratos permanecem vigentes e eficazes.

Diante desse quadro, não há qualquer motivo para a reforma da sentença, que julgou improcedente o pedido, de modo que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.⁷

Recuperação judicial. Contas relativas ao fornecimento de gás natural. [...] **Cláusula contratual que permite a rescisão unilateral na hipótese de recuperação que não prevalece sobre o disposto o art. 49, § 2º, da Lei 11.101/05.** Recurso improvido.

[...]

⁷ TJSP, 2.ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Apelação n.º 1044176-53.2014.8.26.0100, Rel. Des. Carlos Alberto Garbi, j. 30/10/2017. Destacou-se.

É pacífica a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça acerca da impossibilidade de interrupção do fornecimento de energia elétrica, gás, água, telefone, etc., em virtude da falta de pagamento das contas de consumo anteriores ao pedido de recuperação judicial, tanto que a matéria encontra-se, inclusive, sumulada: "Súmula 57: A falta de pagamento das contas de luz, água e gás anteriores ao pedido de recuperação judicial não autoriza a suspensão ou interrupção do fornecimento."

[...]

A fonte de energia utilizada pela agravada é o gás natural, fornecido pela agravante há mais de 10 anos, revelando-se fundamental para a preservação de suas atividades.

Verdade que há cláusula contratual que permite a rescisão unilateral na hipótese de falência, dissolução, liquidação ou concordata (cláusulas no 13.1 e 13.2), contudo, como bem ponderado pelo digno Magistrado de primeiro grau: "... a empresa em recuperação judicial tem direito, em tese, à manutenção de todos os contratos anteriores à recuperação judicial, como efeito da regra do art. 49, § 2º, da Lei 11.101/05. Cuida-se de norma de ordem pública, como toda a lei que disciplina a ação de recuperação judicial, que objetiva preservar a empresa, em razão da função social que esta tem a cumprir, não podendo, assim, a incidência da norma ser afastada por convenção das partes. Nesse sentido, destaco entendimento de Jorge Lobo que, ao tratar do tema, afirma categoricamente que "a ação de recuperação judicial não é causa de rescisão unilateral de contrato assinado com o devedor, mesmo que haja cláusula resolutória expressa prevendo a denúncia em caso de recuperação judicial ou falência

(...) (in "Lei de Recuperação de Empresas e Falência", Coord. Paulo F.

[...]

Vale, ainda, destacar julgado desta C. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial: "distribuição de energia elétrica. Continuidade da prestação dos serviços condicionada ao pagamento pontual das contas vincendas e vencidas desde a data do pedido de recuperação judicial. Agravo a que se dá parcial provimento" (Agravo de Instrumento no 0028511-91.2012.8.26.0000, Pindamonhangaba, Relator Des. Pereira Calças, j. 31.07.2012).

Daí porque de rigor o improvimento do recurso.⁸

Ação de indenização [...] **recuperação judicial da empresa representada não justifica o pedido de rescisão contratual** - ação julgada improcedente - sentença mantida - recurso improvido.⁹

No caso dos autos, urge notar, em complementação, que a franqueada, a despeito de seus problemas financeiros, não deixou de cumprir nenhuma cláusula do contrato de franquia; está, dessa forma, totalmente adimplente perante a franqueadora.

Por isso, há que ser deferida tutela de urgência que impeça a franqueadora, enquanto durar este processo ou ao menos até que o plano seja aprovado pelos

⁸ TJSP, 1.ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI n.º 0038283-44.2013.8.26.0000, Rel. Des. Maia da Cunha, j. 23/04/2013. Destacou-se.

⁹ TJSP, 16.ª Câmara de Direito Privado, Apelação n.º 0000932-23.2005.8.26.0451, Rel. Des. Coutinho de Arruda, j. 25/09/2012. Destacou-se.

credores, de se valer da cláusula 18.1, alínea "f", do contrato de franquia, para considerar rescindido o vínculo com a devedora, mantendo-se, com tal medida, a obtenção de ganhos essenciais ao sucesso da recuperação judicial.

Deferida a tutela de urgência nos moldes aqui postulados e, dessa forma, assegurada à devedora a posse dos bens e o contrato de franquia sem os quais sua recuperação econômico-financeira será impossível, pode, a *critério de Vossa Excelência*, ser designada **audiência de conciliação/mediação** (CPC, arts. 319, VII, e 334, § 5.º), a ser realizada mediante a participação das credoras fiduciárias (Caixa Econômica Federal e Caixa Consórcios) e franqueadora (Dia Brasil Sociedade Limitada), a fim de viabilizar acordo que, enquanto durar a recuperação judicial ou ao menos até que o plano seja aprovado pelos credores, impeça a execução forçada dos contratos de alienação fiduciária em garantia, bem como a rescisão do contrato de franquia (CPC, art. 190, e CC, art. 840).

VII ***Requerimentos finais***

Ex positis, requer-se seja:

a) concedida, *inaudita altera parte* (CPC, art. 9.º, par. ún., I), tutela de urgência (CPC, art. 297 e ss.), a fim de se impedir, enquanto durar a recuperação judicial ou ao menos até que o plano seja aprovado pelos credores, a reintegração de posse e a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente pela devedora (imóveis onde instalada a empresa e os caminhões por ela utilizados para comercializar seus produtos), todos eles imprescindíveis à

-18-

manutenção da atividade empresarial durante o período de recuperação judicial (LRF, arts. 6.º, § 4.º, e 39, § 3.º), bem como obstada a rescisão do contrato de franquia mesmo entrando a franqueada em processo de recuperação judicial (inaplicabilidade da cláusula 18.1, alínea "f", do contrato de franquia);

b) a critério de Vossa Excelência, designada audiência de conciliação/mediação (CPC, arts. 319, VII, e 334, § 5.º), a ser realizada com a participação das credoras fiduciárias (Caixa Econômica Federal e Caixa Consórcios) e franqueadora (Dia Brasil Sociedade Limitada);

c) deferido o processamento da recuperação judicial (LRF, art. 52, *caput*);

d) nomeado o administrador judicial (LRF, arts. 21 e 52, I);

e) autorizada a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a devedora continue exercendo suas atividades (LRF, art. 52, II);

f) ordenada a suspensão de todas as ações e execuções contra a devedora (LRF, arts. 6.º, 49 e 52, III);

g) concedido prazo à devedora para que ela apresente contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (LRF, art. 52, IV);

- h) despachadas a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, do Estado de São Paulo e do Município de Bauru (LRF, art. 52, V);
- i) ordenada a expedição do edital direcionado aos credores (LRF, art. 52, § 1.º); e
- j) determinado à JUCESP o acréscimo da anotação "em Recuperação Judicial" no registro da devedora (LRF, art. 69, par. ún.).

Requer-se, ainda, sejam as intimações que se fizerem necessárias publicadas em nome de **Fabio Resende Leal**, advogado inscrito na OAB/SP sob o n.º 196.006, com escritório na cidade de Bauru, Estado de São Paulo, na Avenida Getúlio Vargas, n.º 18-46, conj. 813, Jardim Europa (CEP 17.017-383), telefone/fax (14) 3208.4542 e e-mail fabio@lla.adv.br.

Pretende-se provar o alegado pelos documentos anexos, sem prejuízo dos demais meios de prova em direito admitidos, inclusive, se necessária, colheita de prova oral em audiência de justificativa prévia (CPC, art. 300, § 2.º, *in fine*).

Por fim, inexistente um critério específico para a atribuição do valor da causa na recuperação

judicial,¹⁰ dá-se à presente o valor meramente estimativo de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Termos em que,

cumpridas as formalidades legais,

pede e espera deferimento.

Bauru, 31 de janeiro de 2019

Fabio Resende Leal

OAB/SP n.º 196.006

Camila Blanco Anselmo

OAB/SP n.º 284.820

¹⁰ Cf., entre outros, TJSP, 2.ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI n.º 2165647-57.2016.8.26.0000, Rel. Des. Alexandre Marcondes, j. 18/11/2016; TJSP, 2.ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI n.º 2194863-29.2017.8.26.0000, Rel. Des. Alexandre Marcondes, j. 19/12/2017; TJSP, 1.ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI n.º 2047185-78.2015.8.26.0000, Rel. Des. Fortes Barbosa, j. 29/04/2015; e TJSP, 1.ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI n.º 2090536-04.2015.8.26.0000, Rel. Des. Teixeira Leite, j. 07/10/2015.

Relação de documentos

1. *Contrato Social e CNPJ/MF*
2. *Ficha JUCESP*
3. *Antecedentes*
4. *Contrato de franquia*
5. *Processo administrativo ICMS*
6. *Negociação CEF*
7. *SPC*
8. *Protestos*
9. *Demonstrações contábeis*
10. *Demonstração contábil especial*
11. *Relação de credores*
12. *Relação de empregados*
13. *Relação dos bens dos sócios*
14. *Extratos bancários*
15. *Relação de processos*
16. *CCB n.º 734.4078.003.00000407-4*
17. *CCB n.º 4078.717.0000003-08*
18. *CCB n.º 0.000.000.000.395.994*
19. *CCB n.º 24.4078.606.00000084-40*
20. *Matrícula n.º 103.379*
21. *Fotos funcionamento empresa*
22. *Notificação CEF*
23. *Contrato de consórcio*
24. *Documentos caminhões*
25. *Notificação CEF*